



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

## SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PL Nº 216/2023

Assis, 29 de fevereiro de 2024.

### Ofício DA nº 103/2024

Ao Excelentíssimo Senhor  
**GERSON ALVES DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Substitutivo ao Projeto de Lei nº 122/2023.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 122/2023, em que o Executivo Municipal dispõe sobre a regulamentação de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de processos junto a municipalidade, cria o Fundo Especial de Sucumbência e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 122/2023)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**GERSON ALVES DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura substitutiva que tem por finalidade dispor sobre regulamentação de pagamento dos honorários advocatícios decorrente de processos junto a municipalidade, cria o Fundo Especial de Sucumbência e dá outras providências.

O substitutivo projeto de lei ora submetido a essa Casa de Leis visa disciplinar, no âmbito da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a obrigação legal do repasse, aos Procuradores Jurídicos e demais agentes que exercem a advocacia na esfera do poder executivo municipal, dos honorários de sucumbência, arbitrados e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Assis for parte.

Considerando que o município, hoje, dispõe de 3 (três) Procuradores Jurídicos pertencentes ao quadro de pessoal de carreira, providos por meio de concurso público, com a previsão de admissão de mais cargos, faz-se necessário disciplinar a percepção dos honorários, de forma a garantir a justa retribuição pelo trabalho exercido por esses profissionais na defesa dos interesses do Município.

Nesta senda, vale esclarecer que os honorários de sucumbência são aqueles que a parte vencida é obrigada a pagar para a parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que se refere ao ente municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a proposta em comento não gera despesas aos cofres públicos.

Trata-se de valor fixado contra o adversário derrotado em toda demanda judicial, fixado em sentença judicial, em conformidade com o art. 85 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei Federal no 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 85, §19, que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. Tais numerários devem ser repassados aos Procuradores Jurídicos e demais agentes que exercem a advocacia pública no âmbito do Poder Executivo Municipal.





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

No caso de vitória judicial do Município de Assis, o seu adversário litigante é condenado também em pagar os honorários advocatícios, cujo desembolso é exclusivo da parte contrária, e jamais da Fazenda Pública.

Importante ressaltar que esta verba denota evidente incentivo à atuação dos Procuradores Municipais, que se dedicam plenamente aos feitos judiciais em que a Fazenda é parte.

Neste contexto, após a edição da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e com o novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), restou assentada no ordenamento jurídico brasileiro a natureza alimentar dos honorários, bem como o fato de ser direito e prerrogativa da advocacia pública sua percepção, visto que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a substância da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Nesta esteira, necessário explicitar que, nos termos do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), no seu ministério privativo, o advogado presta relevante serviço público e exerce função social.

A advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil como indispensável à administração da justiça e, nessa condição, se concretiza em *múnus* público que é exercido em benefício da coletividade, da ordem jurídica e social e, que assume, na plenitude, tanto no desempenho das funções consultivas, quanto nas de patrocínio judicial do interesse público, dentre outras, as múltiplas incumbências da defesa do controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos e legais, da melhor solução dos litígios, dos valores republicanos e do regime democrático.

Sendo assim, com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão, almejamos, além de promover a valorização e o fortalecimento da advocacia pública municipal, assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal.

Como se sabe, os honorários são verbas de natureza variável, que dependem do êxito do ente federado nas ações judiciais. Por esse motivo, embora seja possível que, em determinado mês, as parcelas remuneratórias somadas aos honorários superem aquele limite, também há a possibilidade de esse montante total, em outro mês, permanecer muito aquém do teto constitucional.





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Para prevenir eventuais desequilíbrios e evitar injustiças, permitir que, nos meses em que haja percepção de honorários acima do teto, o valor residual seja distribuído entre os advogados públicos nos meses seguintes, desde que se respeite mensalmente, como limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, conforme preconiza o artigo 11 da propositura.

Esse mecanismo permitirá um maior equilíbrio na distribuição dos honorários, buscando conciliar a correta aplicação do teto constitucional com o incentivo à atuação dos advogados públicos proporcionado pelos honorários sucumbenciais. Assim, a incidência do teto não prejudicaria o recebimento de uma justa retribuição pelo trabalho exercido pelos procuradores jurídicos na defesa dos interesses do Município.

Outrossim, salienta-se que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, razão pela qual é desnecessária a elaboração de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal no 101/2000.

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 122/2023, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis.

Prefeitura Municipal de Assis, em 29 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 122/2023

**Dispõe sobre a regulamentação de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de processos junto a Municipalidade, cria o Fundo Especial de Sucumbência e dá outras providências.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta a percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Município de Assis, nos termos do artigo 85, § 19, da Lei Nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015, pertencentes ao quadro de pessoal de carreira da Prefeitura de Assis.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, são considerados Procuradores Municipais, os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador, desde a sua entrada em exercício, devidamente inscritos e registrados junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Especial de Sucumbência, que será gerido de forma autônoma, ainda que não independente do planejamento Orçamentário do Município, não possui personalidade jurídica e terá como gestor o (a) Secretário (a) Municipal da Fazenda, que terá o controle da conta bancária e das transferências para quem de direito.

**Art. 3º** - O Fundo Especial de Sucumbência terá como receita os honorários advocatícios pagos ao Município, decorrentes de arbitramento judicial em sentença ou outra decisão judicial nas ações em que figurar como parte, tanto no polo ativo quanto no passivo, como terceiro interveniente ou interessado os quais serão destinados aos Procuradores Municipais efetivos de carreira.

**Art. 4º** - Todo pagamento de honorários advocatícios junto à Municipalidade deverá ser provisionado ao Fundo Especial de Sucumbência no mesmo mês do recebimento, e, obrigatoriamente, ser realizado por meio de movimentação bancária, em conta específica para esta finalidade, aberta numa instituição financeira oficial.

**Parágrafo único** - Fica vedada qualquer outra forma de recebimento à títulos de honorários advocatícios para a Municipalidade, sendo obrigatório o depósito, ou mesmo a movimentação bancária ocorrer pela parte devedora, ficando terminantemente proibido o recebimento em espécie junto aos departamentos da Prefeitura de Assis.

**Art. 5º** - O período de apuração do Fundo Especial de Sucumbência será mensal, do primeiro ao dia trinta, quando será feito seu fechamento e apurados os valores que deverão ser repassados aos Procuradores Municipais.

**Art. 6º** - No mês subsequente ao fechamento, qualquer um dos Procuradores poderá requerer o repasse do saldo do fundo de Sucumbência, que será realizado pelo gestor até o quinto dia útil do mês subsequente.

**§ 1º** - A divisão do saldo do Fundo Especial de Sucumbência será feito pelo número de Procuradores que possuem direito ao repasse e o pagamento será rateado em partes iguais, de forma equitativa, observando-se o limite previsto no art. 11 desta Lei.





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 2º** - Com os repasses e pagamento de honorários aos procuradores, fica de competência do município, reter os devidos tributos cabíveis, bem como efetuar seus competentes recolhimentos.
- Art. 7º** - Os honorários de sucumbência arbitrados pelo Poder Judiciário em ações de qualquer natureza em que o Município de Assis seja parte ou interessado, constituem encargo exclusivamente do devedor e serão recolhidos obrigatoriamente pelos mesmos.
- § 1º** - O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam ou não em andamento quando da entrada em vigor desta lei.
- § 2º** - Para caso de pagamento junto aos processos judiciais, somente será devido os honorários de sucumbência, para aqueles decididos em juízo, sem prejuízos das normas existentes do Código de Processo Civil.
- § 3º** - Fica terminantemente proibido o recebimento de qualquer valor a título de honorários advocatícios, quando não houver decisão judicial, ou quando não houver ajuizamento dos créditos previstos em lei.
- § 4º** - Os honorários de sucumbência constituem verba variável não incorporável nem computável para o cálculo de quaisquer vantagens remuneratórias.
- § 5º** - Os honorários de que trata o caput deste artigo são verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente e/ou devedora.
- § 6º** - Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.
- Art. 8º** - Em caso de acordo judicial dos Tributos Municipais em que haja parcelamento dos débitos, os honorários poderão ser parcelados na mesma proporção do acordo.
- Parágrafo único** - Em caso de reparcelamento de Tributos ajuizados, o devedor poderá deduzir eventuais valores já pagos anteriormente a título de honorários de sucumbência, caso o débito seja relacionado ao mesmo processo judicial ou ao ano tributário ajuizado, mediante comprovante de pagamento de valores anteriormente pagos.
- Art. 9º** - Nos casos em que o pagamento dos honorários de sucumbência for realizado nos autos dos processos judiciais, os percentuais serão aqueles indicados na sentença ou acórdão proferido pelo Poder Judiciário.
- Art. 10** - Caso seja expedido alvará judicial em nome de qualquer procurador público, seu beneficiário providenciará o depósito total dessa quantia na conta específica citada e criada conforme artigo 2º, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa e penalidades criminais.
- Art. 11** - A remuneração total de cada beneficiário desta Lei, acrescido dos honorários advocatícios, não poderá exceder e ultrapassar a remuneração do teto Constitucional, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
- Parágrafo único** - Atingindo o limite previsto no caput deste artigo e, em caso de existência de valor remanescente em conta bancária destinada aos honorários sucumbenciais, estes, formarão valores em saldo para transferência aos meses subsequentes, sempre respeitado o limite constitucional de remuneração.





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- Art. 12** - Os honorários advocatícios sucumbenciais não são receitas e/ou despesas públicas, enquadrando-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme previsto pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Art. 13** - Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito nas seguintes condições:
- I – em licença para tratar de assuntos particulares;
  - II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
  - III – em licença para participar de campanha eleitoral;
  - IV - afastamento para exercício de mandato eletivo;
  - V - afastamento por aposentadoria a pedido, a contar do afastamento;
  - VI - afastamento por aposentadoria, a contar da data do ato;
  - VII – em licença sem remuneração;
  - VIII – nomeado para cargo de provimento em comissão em órgão da administração direta ou indireta;
  - IX – afastamento da função para cumprimento de punição disciplinar.
- §1º** - Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o advogado que for exonerado, demitido, transferido do cargo de Procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.
- §2º** - O Procurador que requerer exoneração, ou for transferido para outro departamento ou secretaria com cargo de confiança, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação de cargo.
- Art. 14** - É nula qualquer disposição, norma, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos titulares o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.
- Art. 15** - Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos e vantagens superiores aos fixados nesta lei, ficando sujeitos a devolução dos valores pagos em excesso.
- Parágrafo único** - O recebimento irregular de honorários sujeitará os interessados, às sanções disciplinares previstas em lei, cabendo ao servidor, constatada a irregularidade, tomar providências administrativas necessárias, sob pena de serem responsabilizados em âmbito civil, penal e funcionalmente.
- Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Prefeitura Municipal de Assis, em 29 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal

